



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>: 154636/2015</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>: FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE MATO GROSSO - FAPEMAT</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO 322/2017 – TP – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL</b>
<b>RECORRENTES</b>	<b>: FLÁVIO TELES CARVALHO DA SILVA – ex-Presidente da FAPEMAT; ANTÔNIO CARLOS MÁXIMO – Presidente da FAPEMAT.</b>
<b>ADVOGADOS</b>	<b>: JEAN MARTINS PEREIRA – OAB/MT 8.277; ROSINERE DOS SANTOS RAMOS – OAB/MT 12.600</b>
<b>RELATOR ORIGINAL</b>	<b>: CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA CAMARGO</b>
<b>RELATOR DO RECURSO</b>	<b>: CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL</b>

## RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recursos Ordinários** interpostos pelos **Srs. Flávio Teles Carvalho da Silva e Antônio Carlos Máximo**, respectivamente, ex-Presidente e Presidente da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Mato Grosso - FAPEMAT, contra decisão do **Acórdão 322/2017 – TP**, que julgou regular a Tomada de Contas Especial, com determinações e aplicações de multas aos recorrentes.

2. A Tomada de Contas Especial foi instaurada para apurar irregularidades e possível prejuízo ocorrido durante a execução do Contrato de Concessão e Aceitação de Auxílio à Projeto de Extensão em Interface com a Pesquisa/FAPEMAT – Edital nº 004/2011, firmado entre a Fundação e o concessionário, Sr. Tony Inácio da Silva, tendo como interveniente, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso – IFMT, cujo objeto era viabilizar a automação de coletor de própolis por meio de sistema eletromecânico.



3. O acórdão<sup>1</sup> recorrido determinou a aplicação de multa de 12 UPFs/MT ao Sr. Flávio Teles Carvalho da Silva, em razão dos itens 3.2 e 3.3 da irregularidade IB 03 – Convênio\_Grave –, sendo 6 UPFs/MT para cada um, diante do não acompanhamento e fiscalização do projeto durante a sua execução e por não inserir o nome do concessionário no cadastro de inadimplentes no Sistema FIPLAN; e aplicação de multa de 6 UPFs/MT ao Sr. Antônio Carlos Máximo, em razão do item 4.4 da irregularidade IB 03 – Convênio\_Grave –, também, pela não inclusão do nome do concessionário no cadastro de inadimplentes no Sistema FIPLAN.
4. Inconformados com a decisão, apresentaram os respectivos recursos no intuito de excluir as referidas multas.
5. No tocante ao item 3.2 da irregularidade IB 03, que tratou da ausência de acompanhamento e fiscalização do Convênio e Auxílio, o ex-presidente alegou, em síntese, que adotou as providências necessárias para garantir a estrita observância das disposições legais, fiscalizando e cobrando a prestação de contas do concessionário.
6. Quanto aos itens 3.3 e 4.4 da irregularidade IB 03, referentes à conduta omissiva da Fundação devido ao não envio do nome do concessionário ao cadastro de inadimplentes do Sistema FIPLAN, os recorrentes justificaram que foi solicitado à SEFAZ/MT para que fosse incluído o nome do concessionário no cadastro de inadimplentes. Em que pese as solicitações terem sido efetivadas, em momentos distintos, a SEFAZ/MT se recusou em atender os requerimentos.

---

1 Acórdão

“(…)

**c)** ao Sr. Flávio Teles Carvalho da Silva (CPF nº 615.249.133-91) a **multa** de **12 UPFs/MT**, em razão das irregularidades descritas nos subitens 3.2 e 3.3, sendo 6 UPFs/MT para cada subitem, diante do não acompanhamento da execução do projeto e por ter deixado de negativar o nome do concessionário inadimplente junto ao Sistema FIPLAN, configurando infração à norma legal; e,

**d)** ao Sr. Antônio Carlos Máximo (CPF nº 189.945.809-30) a **multa** de **6 UPFs/MT**, pela irregularidade descrita no subitem 4.4, diante da não negatificação do nome do concessionário inadimplente, configurando infração à norma legal;

(…)”



7. A Secex desta Relatoria sugeriu o **provimento parcial** do recurso interposto pelo **Sr. Flávio Teles Carvalho da Silva**, no sentido de manter o item 3.2<sup>2</sup> e sanar o item 3.3<sup>3</sup> das irregularidades IB 03, por entender que o recorrente não demonstrou o efetivo acompanhamento e controle do contrato de concessão e auxílio; e por ter comprovado, desta vez, a negativa da SEFAZ/MT de enviar o nome do concessionário ao cadastro de inadimplentes do Estado de Mato Grosso.

8. E, ainda, pelo **provimento** do recurso interposto pelo **Sr. Antônio Carlos Máximo**, no sentido de sanar o item 4.4<sup>4</sup> da Irregularidade IB 03, em vista do mesmo ter comprovado a negativa da SEFAZ/MT em encaminhar o nome do concessionário ao cadastro de inadimplentes.

9. Em consonância com a equipe técnica, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer **447/2018**, do Procurador **Gustavo Coelho Deschamps**, opinou pelo **conhecimento** dos recursos, e, **no mérito**, pelo **provimento parcial** do recurso interposto pelo Sr. Flávio Teles Carvalho da Silva, para excluir a multa aplicada em decorrência do item 3.3 - irregularidade IB 03, e pelo **provimento** do recurso interposto pelo Sr. Antônio Carlos Máximo para excluir a multa aplicada em razão do item 4.4 - irregularidade IB 03.

## 10. É o Relatório.

2. 3.2 - A entidade não comprova que acompanhou e fiscalizou a execução do Termo de Concessão, pois não apresentou Relatórios Semestrais do Projeto de Pesquisa e nem comprova que dispendeu esforços para tanto, conforme Termo de Concessão. Item IV – Da análise técnica.

3. 3.3 - A entidade não efetuou o cadastro do concessionário como inadimplente no Sistema FIPLAN, conforme Cláusula Décima – Das Considerações Gerais de Concessão de Benefícios. Item IV – Da análise técnica.

4. 4.4 - A entidade não efetuou o cadastro do concessionário como inadimplente no Sistema FIPLAN, conforme Cláusula Décima – Das Considerações Gerais de Concessão de Benefícios. Item IV – Da análise técnica.